

CONTRATO DE NAMORO: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS ACERCA DA FORMALIZAÇÃO DA SIMPLES RELAÇÃO AFETIVAMENTE

Lincoln Costa Marvila

Acadêmico de Direito

E-mail: marvilalincoln@gmail.com

Emilly de Figueiredo Barelli

Professora Orientadora

E-mail: emillyf.barelli@gmail.com

RESUMO: Este trabalho analisa o contrato de namoro como uma alternativa para definir intenções e limites em relacionamentos afetivos, evitando a formação de uma união estável e suas implicações legais. Através de uma revisão bibliográfica, foram identificados os principais aspectos relacionados a esse contrato e sua aplicabilidade jurídica. O contrato de namoro é um acordo entre duas pessoas que desejam manter um relacionamento afetivo sem intenção de criar uma união estável, estabelecendo intenções e limites claros para a relação, evitando deveres e obrigações de uma união estável. Uma vantagem do contrato de namoro é a proteção legal em caso de término, prevenindo disputas relacionadas a bens, pensão alimentícia e outros aspectos. No entanto, não é uma garantia absoluta contra o reconhecimento de uma união estável se houver provas de convivência pública e contínua. Para ser válido, o contrato deve ser claro e inequívoco quanto à intenção de evitar uma união estável, sem elementos característicos desta união. Em resumo, o contrato de namoro pode ser útil para proteger relacionamentos afetivos, desde que seja elaborado corretamente e esteja em conformidade com as leis vigentes, mas sua validade depende das circunstâncias individuais, recomendando-se orientação jurídica específica.

Palavras-chave: Contrato de namoro. União estável. Acordo.

ABSTRACT: This work analyzes the dating contract as an alternative to define intentions and limits in romantic relationships, avoiding the formation of a stable union and its legal implications. Through a bibliographical review, the main aspects related to this contract and its legal applicability were identified. A dating contract is an agreement between two people who wish to maintain an emotional relationship without the intention of creating a stable union, establishing clear intentions and limits for the relationship, avoiding duties and obligations of a stable union. An advantage of the dating contract is the legal protection in case of break-up, preventing disputes related to assets, alimony and other aspects. However, it is not an absolute guarantee against the recognition of a stable union if there is evidence of public and continuous coexistence. To be valid, the contract must be clear and unambiguous regarding the intention to avoid a stable union, without elements characteristic of this union. In summary, the dating contract can be useful to protect romantic relationships, as long as it is drawn up correctly and complies with current laws, but its validity depends on individual circumstances, and specific legal guidance is recommended.

Keywords: Dating contract. Stable union. Agrément.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa científica busca contribuir para a sociedade, mesmo que seja pensada apenas para a conclusão da obediência. Nesse contexto, a escolha do tema sobre o contrato de namoro surge da dúvida que tem atormentado operadores do direito, estudiosos e casais na atualidade, devido à controvérsia e aos posicionamentos antagônicos sobre o assunto, especialmente quando se trata da aplicação prática.

O Direito, como sistema de leis e ordem, tem a função de unir, ordenar e coordenar as relações existentes, sendo considerado um fenômeno social. A família, por sua vez, é vista como a base do Estado e uma instituição sagrada e fundamental, sendo essencial que o Estado conceda ampla defesa e proteção à família pelo meio do Direito, buscando o bem maior em conjunto.

O presente trabalho tem como objetivo compreender as novas formas de entidades familiares, explorando os afetos que têm ocorrido nas relações conjugais que não são intituladas como união estável pelos casais, mas possuem quase todas as características dessa modalidade, sendo denominados pela doutrina como "Namoro Qualificado".

Inicialmente, é aceito um conceito simples de família e sua evolução ao longo do tempo, desde o namoro e casamento, considerando instituições sagradas e protegidas pela Igreja, até o modelo atual, que superou as marcas do patriarcado e da submissão, permitindo que as pessoas possam ser verdadeiramente felizes e amar de forma livre.

Em seguida, busca-se compreender as disposições jurídicas que definem a união estável e o namoro qualificado, identificando o principal elemento distintivo entre essas relações: a intenção de constituir uma família. Nesse contexto, a análise ultrapassa aspectos meramente objetivos e adentra no campo subjetivo, experimentou a análise individual de cada caso para determinar se há uma união estável ou um namoro qualificado.

Como solução para a subjetividade mencionada acima, proponho-se o contrato de namoro como uma alternativa para casais que não desejam ter seus relacionamentos enquadrados como união estável em caso de termo. Apesar das críticas enfrentadas por esse tipo de contrato, o tema abordará as características e aspectos distintivos entre o namoro qualificado e a união, buscando compreender de forma estável a conjuntura e a vivência social atual, justificando o uso de um negócio jurídico para esclarecer que, embora o relacionamento seja público, notório e uma verdadeira partilha de vidas ao longo do tempo, os envolvidos não reconhecem a existência de uma família ou união estável.

Através da aplicação de princípios gerais e da mínima interferência estatal nas relações familiares, juntamente com a possibilidade de inclusão de cláusulas que possibilitaram a eventual transformação do namoro em união estável, acredita-se que o contrato de namoro pode ser uma solução eficaz, representando uma quebra de paradigma em que os casais adotam uma postura preventiva e podem discutir abertamente o rumo da relação e a gestão de seus patrimônios.

Os objetivos específicos deste trabalho são compreender a evolução histórica do tema no ordenamento jurídico brasileiro, abordar o conceito de união estável e os critérios para a configuração do namoro qualificado, e analisar a validade do contrato de namoro como uma alternativa diante da posição contrária à doutrina.

A metodologia utilizada será o método de pesquisa hipotético-dedutivo, buscando formular uma hipótese e apresentar uma eventual solução para o problema de pesquisa. Foram realizadas horas de pesquisa, leitura de doutrinas e, principalmente, análise de jurisprudência e documentos eletrônicos, construindo um referencial teórico coerente sobre o tema em estudo. O objetivo é responder ao problema proposto e corroborar ou refutar a hipótese levantada, apresentando os resultados obtidos por meio deste artigo científico.

2. A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A família pode ser considerada o instituto mais antigo da sociedade, constituída desde tempos não memorados, de diversas formas, segundo costumes praticados em determinadas localidades e influenciada pelos valores socioculturais, religiosos, políticos, dentre outros.

No início, as pessoas se uniam com objetivo de abrigo, contra o frio, fome e os perigos do caminho. A mulher pertencia a todos os homens, portanto, os filhos eram de vários pais, situação que Caio Mário da Silva Pereira denominava numa espécie de “matrimônio em grupo” (PEREIRA, 1991).

Ultrapassado o estado primitivo, no estágio da civilização, tem-se a criação da família monogâmica, em que o indivíduo possui apenas um parceiro. O casamento é instituído como a única forma de constituição legítima da família, não sendo reconhecida qualquer outra (PEREIRA, 1991).

Ainda assim, o matrimônio não se baseava apenas no amor, fidelidade conjugal e sexual entre seus praticantes. Denomino como uma verdadeira moeda de troca, onde o objetivo precípuo mais relacionado o futuro marido era o desejo de concentração/acúmulo de riquezas e transmissão de propriedades (CARVALHO, 2019).

Nesse contexto, não podemos ignorar que a estrutura familiar estava subjugada pelo sistema patriarcal, onde somente o homem detinha o poder e a autoridade para tomar decisões relacionadas à vida familiar. Esse sistema exerceu influência sobre as famílias brasileiras desde o período colonial até meados do século XX (CARVALHO, 2019).

2.1 EVOLUÇÕES DO NAMORO E FORMAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

A história revela uma transformação significativa no conceito de família, culminando na família contemporânea atual, que superou as marcas traumáticas de casamentos forçados, orientados pela religião ou pelo chefe de família, para se tornar a forma mais pura e simples de buscar a felicidade na formação de uma família (ENGELS, 2010).

De acordo com Tatiana Bonatti Peres, a família é um grupo humano que preserva a integridade física e mental de seus membros, moldando princípios e valores e servindo como um refúgio importante contra o estresse da vida exterior. Ela é o alicerce do lar, onde os membros se desenvolvem, mesmo quando separados fisicamente (PERES, 2018)

Fernanda Tribst descreve essa situação da seguinte forma:

Os grupos familiares não formados pelo casamento eram ignorados e discriminados, uma vez que não eram, sequer, considerados como uma família. Com a evolução da sociedade, outros agrupamentos familiares foram clamando por proteção estatal. Deixou o casamento de ser a forma magna de constituição de família e abriu espaço para todas as manifestações afetivas em que estivesse presente a vontade de constituir uma entidade familiar (TRIBST, 2010, p. 14).

A longa tradição de proteção da família como unidade de transmissão de valores sociais, éticos, religiosos e econômicos deu lugar a uma abordagem mais focada na dignidade humana, especialmente no desenvolvimento pessoal do marido, da esposa e dos filhos (TRIBST, 2010).

Conforme ensinam Farias e Rosenvald:

O conceito de família mudou significativamente [...] assume concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sócio-psico-afetivos, com intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um (FARIAS, 2012, p. 75).

Um dos modelos aceitos foi o instituto da União Estável, consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, em que dispõe: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

O reconhecimento da União Estável e o surgimento de novos modelos de estruturas familiares, embora equiparados em natureza, têm questões levantadas de complexidade específica na doutrina e importações contemporâneas. Nomeadamente, a legislação não tem de alterar o passo com a evolução deste novo instituto, o que acarreta uma dificuldade especial na distinção de tais relações, exemplificada pela problemática distinção entre a União Estável e o Namoro Qualificado.

2.2 O LIMITE ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO

Atualmente, a união livre assume um relevante papel como espécie de entidade familiar, ao passo que muitos, principalmente as últimas gerações, tem optado por esta forma de união ao invés do casamento (TARTUCE, 2017).

Prevista e protegida de acordo com a Constituição, por meio de uma disposição contida no art. 226, § 3º, se apresenta tão digna de respeito quanto o mais formal meio de formalizar a relação conjugal (BRASIL, 2002).

A definição da União Estável está prevista no artigo 1.723 do Código Civil, nos seguintes termos: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Conforme se depreende da definição acima apresentada, a legislação não estipula obrigatoriamente um período mínimo para sua formação, porém, torna-se crucial a presença das situações que caracterizam o referido instituto, quais são: a publicidade e notoriedade da união, sua continuidade, bem como a finalidade de estabelecer uma entidade familiar (VELOSO, 2016).

No tocante a essa temática, Zeno Veloso estabelece uma diferenciação entre os elementos que, sob o escopo legal, comporão a União Estável, destacando a presença de aspectos de natureza objetiva e subjetiva (VELOSO, 2016).

Conforme se depreende da definição acima exposta, a legislação não exige, obrigatoriamente, um período mínimo para a sua concretização, contudo, exige de maneira essencial a presença das situações distintas do instituto, a saber: a notoriedade e publicidade da união, a sua continuidade e, de forma fundamental, a intenção de estabelecer uma entidade familiar (VELOSO, 2016).

No tocante a essa temática, Zeno Veloso estabelece uma diferenciação entre os elementos que, sob o escopo legal, comporão a União Estável, destacando a presença de aspectos de natureza objetiva e subjetiva (VELOSO, 2016).

Os elementos objetivos, conforme delineados pelo mencionado jurista, encontram-se dispostos no artigo 1.723 do código, que estipula que a União Estável deve manifestar-se de maneira ostensiva perante a sociedade, de modo que seja visível para todos como um relacionamento afetivo entre os envolvidos, sem qualquer clandestinidade, sigilo ou ocultação.

A convivência deve ser contínua e inabalável, não admitindo interrupções temporárias, tornando-se, portanto, duradoura e estável. Por conseguinte, a existência de uma entidade familiar não pode ser afirmada em casos de relacionamentos recentes, embora a lei não estabeleça um período mínimo e específico para sua formação (VELOSO, 2016).

Adicionalmente às características mencionadas anteriormente, há aspectos de natureza subjetiva que estão intrinsecamente vinculados à intenção dos envolvidos em estabelecer uma entidade familiar.

Ao lado desse elemento objetivo, vem o elemento subjetivo, interno, moral: a intenção de constituir família, a convicção de que se está criando uma entidade familiar, assumindo um verdadeiro e firme compromisso, com direitos e deveres pessoais e patrimoniais semelhantes aos que decorrem do casamento, o que tem de ser aferido e observado em cada caso concreto, verificados os fatos, analisados o comportamento, as atitudes, consideradas e avaliadas as circunstâncias (VELOSO, 2016, p. 23).

A intenção de formar uma família é referida como "animus familiae". Para determinar essa intenção, aspectos comportamentais, o tratamento mútuo dos parceiros, bem como o reconhecimento social desse estado de união - conhecidos como "tractus" e "reputatio" - entram em consideração. Esses são critérios clássicos previamente aplicados na configuração do estado de casados e, agora, também aplicados à União Estável (TARTUCE, 2018).

Cumprido ressaltar que nem toda e qualquer união entre duas pessoas pode ser legitimamente reconhecida como uma entidade familiar, encontrando validade e apreciação no contexto jurídico apenas quando os envolvidos não estão sujeitos a impedimentos matrimoniais (TARTUCE, 2018).

Embora os elementos distintivos da União Estável sejam de natureza ampla e subjetiva, é imperativo que os parceiros vivam como se estivessem em um matrimônio, exibindo uma aparência de casamento e compartilhando uma comunhão de vidas (VELOSO, 2016).

É digno de nota, no entanto, que a coabitação sob o mesmo teto não é um requisito indispensável para a configuração de uma entidade familiar, conforme estabelecido em um precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que enfatizou: "A coabitação não é um critério determinante para a caracterização de

uma união estável. Quando os elementos distintivos especificados no artigo 1.723 do Código Civil estão presentes, a união estável deve ser reconhecida” (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Inúmeras outras questões suscitam-se em relação à caracterização da União Estável, em virtude de sua natureza informal, que possibilita aos conviventes unirem-se sem a rigidez das normas literais e específicas que circundam o casamento, por exemplo. A informalidade, de fato, tem levado o judiciário a enfrentar casos crescentemente complexos e desafiadores na determinação da existência de uma União Estável. É nesse contexto que emerge a noção de "Namoro Qualificado" (CABRAL, 2013).

O namoro, em sua concepção original, é definido por uma relação informal, desprovida de regulamentação legal e fundamentada em laços afetivos que unem os envolvidos pelo desejo de compartilharem suas vidas, sem estabelecer um vínculo matrimonial reconhecido perante a lei civil ou religiosa (CABRAL, 2013).

Em um contexto convencional, o namoro constitui a etapa preliminar ao noivado e ao casamento. Durante esse período, o casal compartilha experiências, edifica o sentimento amoroso, fortalece a confiança e cumplicidade, eventualmente experimentando relações mais íntimas, de natureza emocional e, em último caso, sexual. Esses processos servem como alicerce para a tomada de decisão quanto ao estabelecimento de um compromisso mais substancial (SIGNIFICADOS, 2019).

Inicialmente, o namoro era concebido como um ato de avaliação da pessoa desejada, desprovido de quaisquer manifestações de intimidade. Contudo, é notório, especialmente nos tempos atuais, que o namoro evoluiu, assumindo, em certos casos, um caráter mais profundo e aberto, caracterizado pela convivência íntima, incluindo a dimensão sexual. Nesses cenários, os parceiros compartilham uma união mais próxima, apresentando publicamente uma relação afetiva, configurando um autêntico relacionamento amoroso (VELOSO, 2016).

Conforme a perspectiva delineada por Olga Inês Tessari (2005), o propósito subjacente ao namoro permanece inalterado desde os primórdios da relação, no qual o casal se empenha em conhecer um ao outro a fim de deliberar sobre a eventual formação de um matrimônio e, por conseguinte, a constituição de uma família. No entanto, a variação que se observa ao longo das gerações reside precisamente no grau de intimidade alcançado pelos envolvidos (TESSARI, 2005).

Ela prossegue explicando que, nos tempos contemporâneos, o namoro se apresenta de forma mais expansiva, caracterizado pelo compartilhamento de espaço para dormir, constante comunicação e convivência, o que, por sua vez, aprofunda o conhecimento mútuo, podendo, inclusive, contribuir para a construção de casamentos mais sólidos e estáveis (TESSARI, 2005).

Nesse contexto, é válido destacar os esclarecimentos apresentados por Rolf Madaleno em sua obra "Direito de Família":

Com efeito, a união estável exige pressupostos mais sólidos de configuração, não bastando o mero namoro, por mais estável ou qualificado que se apresente, porquanto apenas a convivência como casal estável, de comunhão plena e vontade de constituir família concretiza a relação estável, da qual o namoro é apenas um projeto que ainda não se desenvolveu e talvez sequer evolua como entidade familiar (MADALENO, 2018, p.1490).

Portanto, torna-se evidente que a configuração de qualquer dos institutos depende, de fato, da análise do caso concreto e da interpretação do magistrado sobre a matéria, considerando princípios fundamentais, precedentes jurisprudenciais

e normas de equidade, permitindo-lhe assim discernir se a situação em questão se enquadra ou não como uma união estável (ROSA, 2014).

A título de ilustração das complexidades que envolvem essa temática jurídica, é pertinente mencionar um julgado proferido pelo Tribunal do Rio Grande do Sul que, ao analisar cuidadosamente os elementos em questão, deliberou pelo afastamento da caracterização da união estável, considerando, portanto, a relação como um "namoro qualificado". Nesse caso, a fundamentação para tal decisão foi a ausência do principal propósito dos conviventes de constituir uma família (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

O contexto envolveu duas pessoas que mantinham um relacionamento de namoro por aproximadamente oito anos, porém, preservavam suas vidas independentes. Não obstante, a relação era notória perante a sociedade, incluindo viagens conjuntas, celebrações de festas com familiares e amigos como um casal, além de assistência mútua nas questões domésticas e de saúde, assemelhando-se, em muitos aspectos, a um matrimônio, apesar da independência financeira entre eles. Não obstante, segundo a apreciação do respeitável magistrado, o objetivo de constituir uma família estava ausente.

Não se questiona o entendimento expresso no mencionado julgado; contudo, mais uma vez, destaca-se que o elemento subjetivo continua a ser o principal fator de incerteza na precisa caracterização dessas relações. De fato, a evolução dos relacionamentos, juntamente com o reconhecimento de novos formatos familiares e os efeitos, sobretudo de natureza patrimonial, resultantes dessas relações, tem gerado uma atmosfera de insegurança e apreensão, especialmente entre os casais namorados, que consideram a possibilidade de um eventual término de seus relacionamentos (ORTOLAN, 2014).

Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de uma regulamentação mais abrangente e específica, a fim de resolver e salvaguardar as questões complexas relacionadas à distinção entre namoro e união estável, sobretudo no âmbito das questões patrimoniais. Isso suscita a importância da celebração de um autêntico "Contrato de Namoro" como uma medida eficaz para abordar essa problemática (ORTOLAN, 2014).

3. DA VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO

Em princípio, é fundamental destacar que a resolução de questões relacionadas a esse tema não se reveste de simplicidade ou de uma solução objetiva. A análise do caso concreto desempenha um papel primordial na diferenciação entre um namoro qualificado e uma união estável (ROSA, 2014).

Em linhas gerais, aqueles que não apresentam impedimentos evidentes e/ou não demonstram interesse em qualificar a relação como um namoro qualificado provavelmente não se envolverá em tais controvérsias, uma vez que reconhecem ou, no mínimo, aceitam a existência da união estável na qual o casal está inserido, independentemente das consequências que dela possam advir. Por outro lado, os casais que têm a intenção de evitar essa classificação a de união estável buscarão meios adequados para solucionar a questão, uma vez que não há legislação específica que proteja os direitos individuais dos envolvidos (ROSA, 2014).

Como ilustrado, a doutrina diverge quanto ao contrato de namoro e sua validade, sendo que a maioria a considera uma forma de acordo destinada a contornar a lei, escapar de obrigações ou até mesmo configurar um enriquecimento injusto por parte de um dos contratantes (ROSA, 2014).

Nesse contexto, é importante lembrar a definição de contrato de namoro, que consiste na celebração livre de um negócio jurídico entre indivíduos que manifestam a intenção de manter um relacionamento entre si, considerado por eles como um namoro. Dessa forma, divergindo da posição doutrinária majoritária, nem sempre o contrato de namoro deve ser automaticamente considerado nulo (ROSA, 2014).

Conforme afirmado por Fábio Coelho, o contrato de namoro tem como finalidade primordial a documentação da manifestação explícita de ausência de intenção de estabelecer uma unidade familiar. Essa formalização visa, igualmente, a simplificação da comprovação da ausência de uma relação estável no caso de eventual litígio judicial (COELHO, 2012, p. 285). Portanto, compreende-se que este contrato representa um meio através do qual as partes estabelecem um acordo recíproco com a finalidade de declarar sua indisposição, no presente momento, para formar uma família, desincumbindo-se, dessa forma, das obrigações que tal empreendimento imporia a cada um dos envolvidos.

No que tange ao contrato de namoro, Paulo Lôbo estabelece:

Em virtude da dificuldade para identificação do trânsito da relação fática (namoro) para a relação jurídica (união estável), alguns profissionais da advocacia, instigados por seus constituintes, que desejam prevenir-se de consequências jurídicas, adotaram o que se tem denominado contrato de namoro. (LÔBO, 2014, on-line).

O propósito reside em elidir a possibilidade de estabelecimento da união estável e conferir ao casal o status de namorados. Essa situação deriva também da constatação de que a união estável, como o próprio estudioso afirmou, apresenta uma complexidade considerável quando se trata de discernir a transição do namoro para uma relação com implicações jurídicas (LÔBO, 2014).

No que tange ao âmbito da validade, é imperativo que, de acordo com o artigo 104 do Código Civil, estejam presentes os elementos essenciais, a saber: partes capazes, objeto lícito, possível ou determinado, e forma prescrita ou não proibida pela lei. Os requisitos de validade dos contratos correspondem aos mesmos exigidos para os negócios jurídicos em geral. Portanto, implica a avaliação da capacidade das partes envolvidas na celebração do contrato, a escrutinação do objeto que está sendo objeto de tratativas ou disposições contratuais, e, por fim, a análise da forma, a qual deve estar prescrita ou não vedada pela legislação (LÔBO, 2014).

De acordo com Tartuce, o contrato de namoro é considerado válido, uma vez que se trata de um pacto que, na verdade, denota a renúncia de direitos pessoais essenciais.

É nulo o contrato de namoro nos casos em que existe entre as partes envolvidas uma união estável, eis que a parte renúncia por esse contrato e de forma indireta a alguns direitos essencialmente pessoais, como é o caso do direito a alimentos. Esse contrato é nulo por fraude à Lei imperativa (art. 166, VI, do CC), e também por ser o seu objeto ilícito (art. 166, II, do CC). (TARTUCE e GALIANO, 2012, on-line).

Por essa razão, o contrato ainda não ostenta plena validade. Há uma considerável divergência acerca de seu objeto, uma vez que existe uma impossibilidade jurídica em virtude desse objeto. Isso ocorre porque não se pode reconhecer a validade de um contrato que visa a evitar o reconhecimento de uma união, cuja regulamentação é estabelecida por normas imperativas de ordem pública. Essas normas não podem ser livremente dispostas pelas partes envolvidas. Nesse contexto doutrinário, amplamente seguido, o aspecto da validade ainda não é tido como superado, devido à proteção conferida à união estável pelo Código Civil e pela Constituição Federal. A união estável é, portanto, considerada um direito inalienável (TARTUCE, 2012).

Esse raciocínio é plenamente justificável, uma vez que a instituição da união estável não deve ser submetida a uma análise tão vulnerável a ponto de ser passível de exclusão mediante a mera vontade das partes envolvidas, as quais decidiriam sobre a existência ou não de uma relação de convivência. Isso ocorre porque essa instituição é respaldada por normas imperativas que possuem caráter coercitivo.

O contrato de namoro contraria as normas de ordem pública ao lidar com direitos inalienáveis, sendo amplamente considerado pela doutrina como nulo de pleno direito, uma vez que não atende ao requisito de objeto lícito necessário para conferir validade aos negócios jurídicos e contratos. Ademais, o contrato de namoro também falha em cumprir a função social dos contratos, uma vez que considera apenas os direitos individuais das partes contratantes, negligenciando as implicações sociais, jurídicas, culturais e econômicas que a celebração desse tipo de acordo acarreta (TARTUCE, 2012).

Em outras palavras, pressupõe-se que haja uma ênfase excessiva no individualismo, inclusive por parte de uma das partes envolvidas. Observando a situação a partir de uma perspectiva cultural, é notável que, em determinados casos, um dos contratantes, especialmente aquele com menor capacidade financeira, sairia substancialmente prejudicado ao se afastar desse relacionamento que, apesar de nomeado como "namoro," se configuraria como união estável. Isso ocorre porque um simples contrato desqualificaria uma entidade familiar protegida tanto pela Constituição Federal quanto por leis federais, que por muito tempo foram objeto de luta para o seu reconhecimento (TARTUCE, 2012).

Esse parece ser o entendimento mais apropriado, uma vez que não é admissível que um contrato possa ser utilizado para tratar de um assunto de ordem pública, o qual está sob a tutela da Constituição Federal e passou por um processo de evolução considerável para receber reconhecimento e aceitação pelo sistema jurídico. Conforme demonstrado no capítulo inicial, a união estável foi marginalizada e não reconhecida como uma entidade familiar por muito tempo. Portanto, permitir que um contrato, cujo propósito é desqualificá-la, tenha validade no ordenamento jurídico representaria um retrocesso em relação às conquistas obtidas ao longo dos anos (TARTUCE, 2012).

Além disso, embora tal contrato possua uma intenção louvável, é importante salientar que, se eventualmente adotado, corre o risco de perpetuar e reforçar uma cultura profundamente enraizada em nossa sociedade: o machismo. É evidente que existe um aspecto desvantajoso inerente a esse acordo legal, e na maioria dos casos, as partes que concordarem com sua celebração estarão desde o início em uma posição de vulnerabilidade, sujeitas a um pensamento que permeia nossa realidade, na qual o homem é considerado o centro da família e detentor absoluto da autoridade e do patrimônio (TARTUCE, 2012).

3.1 OS CONFLITOS FUTUROS E A FLEXIBILIDADE DAS RELAÇÕES AFETIVAS NA CONTEMPORANEIDADE REQUISITOS E FORMALIDADES.

Como será exposto, o contrato de namoro não pode ser prontamente considerado nulo devido a diversos fundamentos, tais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a autonomia, o direito à felicidade, a presunção de boa-fé, entre outros (CABRAL, 2013).

É amplamente reconhecido que o contrato, como requisito primordial, deve obedecer às disposições estabelecidas no artigo 104 do Código Civil, que abrange a capacidade das partes contratantes, a licitude do objeto do contrato, e a forma, desde que não proibida por lei. Sob essa perspectiva, o negócio jurídico se configura como um acordo voluntário entre as partes, cujo objeto principal é um direito inerente à existência, derivado da qualidade de ser humano e intrinsecamente vinculado à dignidade da pessoa (CABRAL, 2013).

Consoante à abordagem de Farias e Rosendal, a salvaguarda dos contratos relacionados aos direitos da personalidade assume um caráter fundamental, exigindo uma tutela abrangente, fundamentada no princípio da autodeterminação. Esse princípio concede ao indivíduo a autonomia existencial necessária para afirmar seu desenvolvimento pessoal em liberdade (FARIAS, 2012).

Nesse contexto atual, é inegável o avanço do ordenamento jurídico na proteção das novas configurações familiares, conferindo direitos anteriormente inimagináveis, e sempre pautados nos princípios da igualdade, dignidade e afetividade (ROSA, 2014).

Contudo, mesmo com esse progresso, não se pode ignorar a preocupação incessante em assegurar o estabelecimento de novos modelos de família ou a maneira pela qual esses modelos poderão eventualmente se desfazer, muitas vezes negligenciando um fator igualmente importante: o direito de não constituir uma família (ROSA, 2014).

O impacto inicial dessa perspectiva se desvanece quando se considera a importância da felicidade individual e a capacidade do casal de tomar decisões fundamentadas, embasadas em afetividade e responsabilidade, acerca de seu próprio destino familiar (ROSA, 2014).

Conforme expresso por Luiz Flávio Gomes, a tutela da confiança atribui ao venire um conteúdo substancial, transformando-o de uma mera proibição da incoerência em um princípio que veda a quebra da confiança por meio da incoerência. Em outras palavras, a base para a proibição do comportamento contraditório é a proteção da confiança, que guarda uma estreita relação com o princípio da boa-fé objetiva.

É importante notar que essa questão pode ser aplicada de maneira inversa, ou seja, mesmo na presença de um contrato de namoro, o casal pode, na prática, cumprir todos os requisitos e viver como se estivesse em uma genuína união estável.

Em casos desse tipo, a resolução da questão somente pode ocorrer por meio da análise minuciosa do caso concreto. No entanto, essa abordagem não exclui a aplicação do princípio da primazia da realidade, o que significa que entre o que está documentado e acordado pelas partes e o que efetivamente acontece no cotidiano, deve prevalecer o último (GOMES, 2008).

Apesar disso, não se justifica inicialmente a afirmação de que as partes tenham a intenção de fraudar a lei por meio do negócio. É evidente que o contrato de namoro só será nulo se for comprovada a má-fé, ou seja, a intenção de burlar a

lei diante da presença dos requisitos da união estável. No entanto, até que tal prova seja apresentada, o contrato é válido, uma vez que representa o exercício dos direitos fundamentais mencionados (ROSA, 2014).

A preocupação quanto ao potencial uso indevido desse instrumento é justificável. No entanto, essa reflexão constitui um convite relevante para a análise das transformações contemporâneas. Representa uma quebra de paradigma nas relações conjugais, especialmente quando se aborda a questão financeira, frequentemente negligenciada devido à falta de habitualidade ou verdadeira intimidade (ROSA, 2014).

Não obstante, compreender os diversos aspectos da vida a dois, incluindo suas implicações jurídicas, pode influenciar de maneira benéfica as tomadas de decisão. O objetivo é instaurar uma abordagem preventiva nas relações, não com a finalidade de afastar o casal quando a questão financeira surge, mas sim para auxiliá-los a estruturar sua vida da maneira que melhor lhes convier. Nesse contexto, nas palavras de Zeno Veloso, “acredita-se que o contrato de namoro é possível, assim como cautela e caldo de galinha não fazem mal algum” (VELOSO, 2019, p. 25).

É fundamental lembrar, ainda, que a judicialização nem sempre representa a melhor solução para litígios conjugais. Ao enfraquecer os alicerces da autonomia privada do casal, isso inevitavelmente conduzirá a uma lógica paternalista, que promove a desresponsabilização e a infantilização dos indivíduos (MORAES, 2010).

3.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS AO CONTRATO DE NAMORO NA DOCTRINA BRASILEIRA E ANÁLISE DESSE INSTRUMENTO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS COM BASE NA DOCTRINA JURÍDICA PERTINENTE

Pickler (2018) observa que não existe um consenso uniforme entre os renomados juristas em relação à possível validação da modificação do estado civil para a categoria de "namorados". No entanto, ele enfatiza que tal contrato adquire presunção de validade e ausência de defeitos quando formalizado com a intervenção de um oficial do registro civil em cartórios, o que prestigia a liberdade de vontade desimpedida como um dos pilares da autonomia privada.

Por outro lado, a autora ressalta que esse instrumento não é absoluto, e, portanto, é incumbência do julgador, ao avaliar as circunstâncias do caso concreto, examinar o conjunto probatório para compreender os fundamentos do contrato. Nesse contexto, cabe ao julgador, por exemplo, analisar a possibilidade de fraude, que, se identificada, poderia invalidar o referido instrumento e configurar a relação entre as partes como uma união estável:

Ao analisar o instrumento pela ótica jurídica é notório que as partes contratantes jamais conseguirão impedir a eventual caracterização de uma união estável apenas realizando o contrato de namoro, porque os requisitos caracterizadores de uma união estável decorrem de elementos fáticos e não poderiam ser impedidos por um negócio jurídico, visto que as normas que a disciplinam têm caráter cogente. Assim devem ser analisados os elementos fáticos, visto que em casos que se pleiteia o reconhecimento de uma união estável pode faltar um dos requisitos necessários para a sua configuração, devendo o relacionamento ser tratado como um namoro simples ou qualificado (PICKLER, 2018, p. 48-49).

Conforme Vidal (2020), a maioria da doutrina não endossa a prática do contrato de namoro, uma vez que se sustenta que tal contrato carece de validade jurídica. Isso ocorre porque é necessário abordar a questão sob uma perspectiva jurídica que transcende a mera vontade das partes envolvidas. Outra crítica mencionada pelo autor reside na possibilidade de que o referido instrumento possa caracterizar um meio de enriquecimento ilícito, uma vez que seu objetivo primordial é estabelecer a incomunicabilidade dos vínculos patrimoniais (VIDAL, 2020).

É factível constatar que na doutrina jurídica não há um consenso unânime em relação à eficácia, validade e implicações jurídicas do contrato de namoro. Entretanto, é observável que a corrente preponderante na doutrina consultada se posiciona de forma contrária à possibilidade de reconhecimento do contrato de namoro, especialmente ao considerá-lo como uma estratégia destinada a evitar a configuração da união estável, conforme preconizado pela legislação vigente.

No entanto, autores como Barchet, reconhecem a existência de argumentos válidos tanto em favor quanto contra os contratos de namoro, atribuindo ao Poder Judiciária a incumbência de analisar minuciosamente cada caso específico (BARCHET, 2018).

Outros estudiosos, a exemplo de Vieira e Feuerstein (2019), entendem que este é um tópico em constante evolução, sujeito a alterações a curto, médio e longo prazo, inclusive por meio da promulgação de legislações específicas. Não obstante, o que assume maior relevância para o debate não se restringe somente às contribuições e perspectivas de outros autores sobre o tema em exame, mas também abrange a jurisprudência dos tribunais brasileiros concernentes a esta matéria.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o presente trabalho teve como objetivo analisar e compreender o contrato de namoro como um instrumento válido para regulamentar o relacionamento entre namorados e sua eficácia perante o ordenamento jurídico. Durante esta investigação, foi possível constatar uma mudança significativa no conceito de União Estável, que antes representava a única alternativa para casais com impedimentos para o casamento, mas agora não é mais aceita nesses termos.

No entanto, surge um novo dilema: a questão do conflito entre namoro e união estável, com a última sendo percebida, em alguns casos, como um casamento forçado, retirando a autonomia de casais que desejam manter um relacionamento de namoro por meio de um acordo jurídico.

Em consonância com as teorias do "amor líquido" e outras abordagens contemporâneas, essas mudanças são fundamentais para a validação do contrato de namoro. Isso representa uma quebra de paradigma sobre o tema, enfatizando a importância da prevenção nas relações de casal e a colaboração entre as partes, princípios que são fortemente defendidos no novo sistema processual.

Em meio a essa evolução complexa, que apresenta desafios cada vez mais intrincados para o sistema judiciário, é essencial que o Direito se posicione como um instrumento de pacificação social, adaptando-se às novas realidades sociais, apesar das divergências de opinião.

No que diz respeito aos contratos de namoro, a palavra-chave é "cautela". Não se deve considerar o contrato automaticamente nulo, assim como não se deve depositar todas as expectativas nele como solução para evitar a união estável.

Em assuntos afetivos, cada relação é única e requer uma análise individual e cuidadosa, com base na realidade vivenciada, a fim de encontrar a solução jurídica mais adequada aos objetivos de cada casal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Felipe. **Namoro**. 35. Ed. Lorena: Cleófas, 2009.

BARCHET, F. **Os reflexos da união estável no contrato de namoro**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 22, p. 170–184, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito: conversas com Citali Roviroso-Madrazo**. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 25/08/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21/08/2023.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 01/08/2023.

CABRAL, Vívian Boechat. **A eficácia do Contrato de Namoro**. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias** – 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIREITO LEGAL. **Resumo de Contratos**. Artigo não paginado. Disponível em: <<https://direito.legal/direito-privado/conceito-de-contratos/>>. Acesso em: 23/09/2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSEENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Direito das Famílias**. Salvador: Jus Podivn, 2012.

GOMES, Luíz Flávio. **O que é venire contra factum proprium?** Site Jusbrasil, artigo não paginado. Disponível em: <<https://lfj.jusbrasil.com.br/noticias/20745/o-que-e-venire-contra-factum-proprium>> Acesso em: 01/08/2023.

JUSBRASIL. **O que consiste o “namoro qualificado”?** 2017. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/449526864/o-que-consiste-o-namoro-qualificado#:~:text=A%20doutrina%20divide%20o%20namoro%20simples%20e%20qualificado.&text=Trata%2Dse%2C%20na%20pr%C3%A1tica%2C,o%20objetivo%20de%20constituir%20fam%C3%ADlia.>> Acesso em: 01/08/2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8 ed. Rev. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Uma aplicação do princípio da liberdade**. In: _____. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ORTOLAN, Angélica Aparecida. COPATI, Livia Copelli. **O contrato de Namoro no ordenamento jurídico brasileiro**. VVI Mostra de Iniciação Científica IMED, artigo não paginado. 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011

PEREIRA, Caio Mário Da Silva. **Instituições De Direito Civil – Direito De Família**, 7 Ed. Rio De Janeiro: Forense, 1991.

PERES, Tatiana Bonatti. **Proteção à Família – Novos Rumos: A União Estável e o Direito de Não Casar**. Revista dos Tribunais Online. 2018.

PICKLER, G.U.N. **Validade Jurídica do Contrato de Namoro Para a Não Caracterização de União Estável**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, Braço do Norte, 2018.

RIO GRANDE DO SUL, **Embargos Infringentes 70008361990**, 4º Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade, decisão de 13/8/2004. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5567482/embargos-infringentes-ei-70008361990-rs>> Acesso em: 01/09/2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Civil N°. 70073117970**. Oitava Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Rui Portanova. Julgado em: 17/08/2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 25/08/2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 : Direito de Família / Flávio Tartuce**. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **União Estável e Namoro Qualificado**. Site Migalhas, artigo não paginado. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/277227/uniao-estavel-e-namoro-qualificado>>, publicado em 28/03/2018. Acesso em: 25/08/2023.

TARTUCE, Flávio. **Autonomia privada e direito de família – algumas reflexões**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/350602/autonomia-privada-e-direito-de-familia--algumas-reflexoes-atuais>>, publicado em 15/08/2021. Acesso em: 02/10/2023.

TESSARI, Olga Inês. **Namoro atual**: Entrevista concedida para o Jornal Rudge Ramos. Não paginado. 2005. Disponível em: <<http://ajudaemocional.tripod.com/id230.html>>. Acesso em: 27/08/2023.

TRIBST, Fernanda. **As novas entidades familiares**. Site IBDFAM, artigo não paginado. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>, publicado em 28/10/2010. Acesso em: 26/08/2023.

VELOSO, Zeno. **É Namoro ou União Estável**. Site IBDFAM, artigo não paginado. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6060>>, publicado em 20/07/2016. Acesso em: 25/07/2023.

VELOSO, Zeno. **União estável**: requisitos. Disponível em: <www.soleis.com.br>. Acesso em: 01/08/2023.

VENOSA. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2010.

VIDAL, F.K. **O Contrato de Namoro e Suas Implicações no Universo Jurídico Brasileiro**. Novos Direitos v.8, n.1, jul.- dez. 2020.

VIEIRA, D.P.C; FEUERSTEIN, A.B.N. **O Problema da Validade do Contrato de Namoro no Ordenamento Jurídico Brasileiro**: Uma Análise Sobre Afetividade. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília; 18ª edição, 2019.